



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.400 - RJ (2016/0243621-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **MARCIO ROBERTO GUIMARAES**
ADVOGADO : **MARCIO ROBERTO GUIMARÃES - SP149680**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **NATHALIA PAZOLINI RODRIGUES CONDE DA SILVA**
(PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Encontra-se superada a alegação de excesso de prazo para o término da instrução processual, pois, consoante informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, os autos estão conclusos para sentença.
3. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (Súmula 52/STJ).
4. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
5. No caso dos autos, a paciente integra, em tese, grupo criminoso pertencente à facções denominadas Comando Vermelho e Terceiro Comando, existindo indícios suficientes de um forte esquema para venda de entorpecentes, inclusive com a certeza que mesmo com alguns de seus membros presos, as atividades criminosas prosseguem através dos demais integrantes, circunstâncias que justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva.
6. "A prisão cautelar com fundamento na garantia da ordem pública ressaí legítima quando evidenciada a necessidade de cessar a atuação de organização criminosa constituída para a disseminação reiterada de drogas" (STF, HC 122.911/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/10/2014).
7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.400 - RJ (2016/0243621-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARCIO ROBERTO GUIMARAES
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO GUIMARÃES - SP149680
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : NATHALIA PAZOLINI RODRIGUES CONDE DA SILVA
(PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **NATHALIA PAZOLINI RODRIGUES CONDE DA SILVA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGO 35, *CAPUT*, C.C. O ARTIGO 40, INCISOS III, IV, V E VI, DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. A ação penal está tramitando regularmente, não havendo excesso de prazo capaz de ensejar a soltura do paciente. A avaliação do excesso de prazo não pode ser feita através de mero cálculo aritmético, devendo o julgador examinar as circunstâncias no caso concreto, sob o prisma do princípio da razoabilidade. Por fim, a prestação jurisdicional se avizinha, não havendo justificativa para a soltura da paciente neste *Writ*. O decreto da prisão preventiva está devidamente fundamentado, tendo sido a custódia determinada para assegurar a aplicação da lei penal, para garantia da instrução criminal e da ordem pública. O fato de a paciente, eventualmente, ser primária e de bons antecedentes, tão é, por si só, fundamento para a sua pronta colocação em liberdade, notadamente considerando-se a natureza da conduta delituosa em apuração, que tem causado repulsa na sociedade e abalo na ordem pública, exigindo-se severidade no tratamento da mesma. ORDEM DENEGADA." (e-STJ, fls. 113-114)

Colhe-se dos autos que, em 19/5/2014, foi decretada a prisão preventiva da paciente e outros 15 acusados, após a investigação realizada ao longo de 9 meses, que apontou para a existência de grupos criminosos voltados para a prática de graves delitos como tráfico de entorpecentes e de armas, homicídios e lavagem de dinheiro em algumas comunidades de Resende e região.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta, em síntese: a) ocorrência de constrangimento ilegal pelo excesso de prazo no término da instrução processual; b) ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva da paciente.

Pleiteia a concessão da liberdade provisória em favor da paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 130-131).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 167-170).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.400 - RJ (2016/0243621-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARCIO ROBERTO GUIMARAES
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO GUIMARÃES - SP149680
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : NATHALIA PAZOLINI RODRIGUES CONDE DA SILVA
(PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Encontra-se superada a alegação de excesso de prazo para o término da instrução processual, pois, consoante informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, os autos estão conclusos para sentença.
3. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (Súmula 52/STJ).
4. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
5. No caso dos autos, a paciente integra, em tese, grupo criminoso pertencente à facções denominadas Comando Vermelho e Terceiro Comando, existindo indícios suficientes de um forte esquema para venda de entorpecentes, inclusive com a certeza que mesmo com alguns de seus membros presos, as atividades criminosas prosseguem através dos demais integrantes, circunstâncias que justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva.
6. "A prisão cautelar com fundamento na garantia da ordem pública ressurte legítima quando evidenciada a necessidade de cessar a atuação de organização criminosa constituída para a disseminação reiterada de drogas" (STF, HC 122.911/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/10/2014).
7. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem, de ofício.

Conforme orientação pacificada nesta Corte, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 30/09/2015).

O Tribunal *a quo*, no acórdão objurgado, assim se manifestou:

"De acordo com o que restou apurado no Inquérito Policial n. 191/2013, e serviu de base para o oferecimento da denúncia pelos promotores integrantes do Grupo de Apoio Especial de Combate ao Crime Organizado, a paciente e outros 15 (quinze) indivíduos integram grupos criminosos pertencentes às facções denominadas Comando Vermelho (CV) e Terceiro Comando (TCP), e estariam em confronto para a obtenção do domínio sobre pontos de venda de entorpecentes em diversos bairros da cidade de Resende, como Grande Alegria, Grande Paraíso-Cabral, Grande Alvorada-Liberdade e Grande Vicentina-Alto dos Passos.

[...]

Analizando os pedidos de liberdade formulados em favor da paciente, o Juízo a quo indeferiu os pleitos libertários, fundamentando suas decisões na existência de suficientes indícios de autoria e de prova da materialidade, na garantia de aplicação da lei penal e da instrução criminal, e, por fim, para resguardar a ordem pública.

Outrossim, na decisão proferida em 18/07/2014, o Juízo monocrático indeferiu o pedido libertário formulado em favor da recorrente, sob o fundamento de que:

'(...) a mesma foi identificada como esposa do traficante vulgo 'Paulista' e, em conversas telefônicas interceptadas, verificou-se a sua efetiva participação nos 'negócios' da quadrilha liderada por seu marido, auxiliando-o na contabilidade, conforme transcrição da comunicação realizada entre ambos no dia 20/03/2014, às fls. 1608/1609. Há, portanto, além de indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes que lhes foram imputados, a inegável conclusão a respeito do risco que a sua liberdade representa para a ordem pública, pois certamente voltaria a movimentar a prática criminosa que já se desenvolvia por meio de comunicações telefônicas, inclusive, com traficantes que já estavam presos. Desse modo, reconhecendo a presença dos requisitos legais necessários, à luz do que dispõem os artigos 312 e 313 do CPP (...)'.

Verifica-se que a ação penal vem tramitando regularmente, sem qualquer paralisação indevida, não havendo excesso de prazo a ensejar a soltura da paciente.

Cabe destacar que a avaliação do excesso de prazo não pode ser feita através de mero cálculo aritmético, devendo o julgador examinar as circunstâncias no caso concreto, sob o prisma do princípio da razoabilidade." (e-STJ, fls. 115-116)

Como se vê, o processo segue sua marcha regular, não havendo falar, por ora, em desídia por parte do Poder Judiciário. Eventual retardo no término da instrução processual se deve à complexidade do feito, que conta com 16 réus, denunciados pela prática de graves delitos, com a necessidade de inúmeras diligências e vários pedidos a serem apreciados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, consoante informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, os autos foram conclusos para sentença em 27/7/2016 (e-STJ, fl. 161), razão pela qual a instrução processual já se encerrou. Incide, à espécie, a Súmula 52/STJ.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52/STJ. SUPOSTA DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR COM O REGIME A SER APLICADO NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Conforme informações contidas no sítio eletrônico do eg. Tribunal de origem, verifica-se que a instrução já foi encerrada e a ação penal encontra-se em alegações finais, razão pela qual fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do Enunciado n. 52, da Súmula do STJ.

III - Não cabe a esta Corte examinar eventual pena a ser futuramente fixada em caso de possível condenação, usurpando função do magistrado competente para apreciação do conjunto dos fatos carreados aos autos, a fim de verificar possível constrangimento ilegal pela desproporcionalidade da prisão preventiva.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 70.367/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016.)

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. AÇÃO PENAL EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MENÇÃO, APENAS, À GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. De acordo com reiteradas decisões da Sexta Turma do Superior Tribunal Justiça, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. Encerrada a instrução processual, está superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 52/STJ).

3. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não apresentou nenhum elemento concreto que justificasse a decretação da custódia, tendo se limitado a considerações a respeito da gravidade abstrata do crime, o que é inadmissível, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso em *habeas corpus* provido para assegurar ao recorrente o direito de aguardar em liberdade a prolação de sentença na Ação Penal n. 0000427-76.2015.8.05.0124, da Vara Criminal de Itaparica/BA, salvo prisão por outro motivo, sem prejuízo da decretação, ou não, de medidas cautelares diversas da prisão pelo magistrado singular, fundamentadamente."

(HC 70.608/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016)

Com relação ao decreto preventivo da paciente, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a segregação cautelar da paciente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"De acordo com o que restou apurado no mencionado Inquérito Policial 191/2013, tais indivíduos integram grupos criminosos pertencentes às facções denominadas Comando Vermelho (CV) e Terceiro Comando (TCP) e estariam em confronto para a obtenção do domínio sobre pontos de venda de entorpecentes em diversos bairros desta cidade, como Grande Alegria, Grande Paraíso-Cabral, Grande Alvorada-Liberdade e Grande Vicentina-Alto dos Passos.

Conforme se pode verificar pela análise das transcrições e dos demais elementos informativos constantes dos relatórios de investigação policial juntados aos autos da Medida Cautelar n. 0008768-18.2013.8.19.0045, em princípio, há indícios suficientes de que os acusados construíram um forte e organizado esquema para a venda de entorpecentes, inclusive com a utilização de menores de idade, sendo certo que mesmo com alguns de seus membros presos, houve o prosseguimento das operações pelos demais, fato que justifica não apenas a decretação da prisão preventiva requerida, mas também a determinação de inclusão destes últimos em Regime Disciplinar Diferenciado, providências que se mostram necessárias para a preservação da ordem pública." (e-STJ, fl. 142)

Como se vê, a paciente integra, em tese, grupo criminoso pertencente às facções denominadas Comando Vermelho e Terceiro Comando, existindo indícios suficientes de um forte esquema para venda de entorpecentes, inclusive com a certeza que mesmo com alguns de seus membros presos, as atividades criminosas prosseguem através dos demais integrantes, circunstâncias que justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva.

Assim, "a prisão cautelar com fundamento na garantia da ordem pública ressurte legítima quando evidenciada a necessidade de cessar a atuação de organização criminosa constituída para a disseminação reiterada de drogas" (STF, HC 122.911/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/10/2014).

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA MATERIALIDADE E NEGATIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRENTE INTEGRANTE DE GRUPO ESTÁVEL E ESTRUTURADO, COM DIVERSOS COMPONENTES, COMANDADO DO INTERIOR DE PRESÍDIO. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADE CRIMINOSA. RECORRENTE QUE JÁ OSTENTA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de teses de ausência de prova robusta da materialidade ou de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. A necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. *A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* (STF, PRIMEIRA TURMA, HC-95.024/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

4. A prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade da agente, evidenciada (i) pelo fato de fazer parte grupo criminoso, estável e estruturado com diversos integrantes, comandado de dentro de presídio e (ii) por dados da vida pregressa da recorrente, notadamente por já possuir condenação por tráfico e associação para o tráfico. Assim, a prisão preventiva mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

5. As condições subjetivas favoráveis da recorrente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. O pedido alternativo de concessão de prisão domiciliar, com fulcro no art. 318 do CPP, não foi enfrentado no acórdão impugnado, proferido em sede de *habeas corpus*, o que impede esta Corte Superior de conhecer dessa matéria, sob pena de supressão de instância.

7. Recurso improvido." (RHC 66.873/RS, Rel. Ministro REYNALDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 5/10/2016)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO ANJOS CAÍDOS. (I) PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA SOFISTICADA E ARMADA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. RECORRENTE APONTADO COMO LÍDER E FINANCIADOR DO GRUPO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. (II) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (III) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Assim, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, destacou o magistrado estarmos diante de organização criminosa armada, voltada ao tráfico de drogas, existindo indícios de participação de membros do grupo em chacina ocorrida na cidade de Tangará, possivelmente perpetrada contra integrantes de organização rival, além de muitos dos seus componentes encontrarem-se recolhidos no sistema prisional potiguar. Além disso, houve a indicação de que o recorrente seria o financiador e líder da organização, situação bastante a evidenciar a gravidade concreta da conduta e a probabilidade de continuidade no cometimento de delitos, motivos que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, justificam a custódia cautelar.

3. *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, PRIMEIRA TURMA, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009).

4. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

5. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RHC 70.343/RN, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2016)

Desse modo, não se verifica nenhum constrangimento ilegal apto a justificar, por ora, a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0243621-8

HC 371.400 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050290320148190045 00087681820138190045 00234909020168190000 1912013
234909020168190000 50290320148190045 87681820138190045

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCIO ROBERTO GUIMARAES
ADVOGADO	: MARCIO ROBERTO GUIMARÃES - SP149680
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: NATHALIA PAZOLINI RODRIGUES CONDE DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ADRIANE RODRIGUES FERREIRA
CORRÉU	: ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU	: DIEGO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: GILBERTO PERUIP TOMAZ DA CUNHA
CORRÉU	: LEONARDO DE ALMEIDA FERREIRA
CORRÉU	: JOSÉ MAURÍCIO PRADO
CORRÉU	: FABIANA DOS SANTOS REIS
CORRÉU	: ANDERSON ROBERTO SANTOS FREIRE
CORRÉU	: MILTON ALEXANDRE DOS SANTOS LUZ
CORRÉU	: FABÍOLA PEREIRA DA CUNHA CASEMIRO
CORRÉU	: RENAN PEREIRA DA CUNHA CASEMIRO
CORRÉU	: RODRIGO ALVARENGA
CORRÉU	: ADILSON FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: RODRIGO BARBOSA
CORRÉU	: GILSON FRANCELINO SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.